



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ: 08.861.858.0001/52

Riacho das Almas, 09 Outubro de 2025.

OFÍCIO Nº 117/2025.

Ao Exmo. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
**Conselheiro Valdecir Pascoal.**

Por intermédio do presente, a **Câmara Municipal de Riacho das Almas**, Estado de Pernambuco, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. José Carlos Pereira de Lima**, vem à presença desta Egrégia Corte de Contas, nos termos do artigo 198, IX do Regimento Interno deste TCE, formalizar **CONSULTA** a este Tribunal de Contas, o que desde já passamos a fazer nos seguintes termos:

A Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021 (BRASIL, 2021), introduziu alterações significativas na redação do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que estabelece os limites de despesa total do Poder Legislativo Municipal.

A inclusão da expressão “**incluídos os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas**” tem sido fonte de considerável apreensão para os gestores das Câmaras Municipais, receosos de um potencial descumprimento dos limites legais previstos no §1º do art. 29-A.

Pela leitura simples do §1º do mencionado artigo constitucional, é observando que o limite dos 70% para gastos de pessoal, não faz referência a inativos e pensionistas, assim como faz o caput, ou seja, o legislador definiu que esses gastos devem ser incluídos apenas no cálculo do limite da sua despesa total, nos percentuais definidos no inciso I a VI (art.29-A), não cabendo aqui, mesmo que forçosamente, a aplicação por simetria, do art. 18 da LRF, que define o que é Despesa Total com Pessoal, pois, o dispositivo da LC, é parâmetro para apuração da DTP conjuntamente com a RCL.

Nesse diapasão, salvo um melhor entendimento, essas novas despesas serão utilizadas para apuração apenas, é tão somente, do cumprimento do caput do art. 29-A (CF) e do art. 20, III, a (LRF).



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ: 08.861.858.0001/52

Desse modo, visando esclarecer essa alteração, oferecendo uma análise fundamentada, com base na legislação e em princípios de direito administrativo e financeiro, com a nova redação do art. 29-A, buscando clarear o panorama para uma gestão fiscal responsável e transparente.

Dado ao contexto da norma acima citados, pergunta-se?

- ) **O pagamento dos inativos e pensionista da Câmara Municipal, é incluído no percentual de 70%, previsto no §1º, art. 29 da Constituição Federal?**
- ) **Como incluir do RGF da Câmara Municipal, as despesas com inativos e pensionistas, se o modelo definido pelo STN, não dispõe de campo para essa informação?**
- ) **Como incluir as despesas com Consórcio Público ou com empresas de gestão hospitalar, quando entendido por esse TCE que são DTP, no RGF, se o modelo definido pelo STN, não dispõe de campo para essa informação?**

O presente consulta está desobrigado de encaminhar parecer Jurídico, pois o Município de Riacho das Almas, não possui mais de 50 mil habitantes. Desta forma, atende o requisito do artigo 199, III, do Regimento Interno do TCE/PE.

Desde já reiteramos votos de elevada estima e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -  
Atenciosamente,

José Carlos Pereira de Lima  
Presidente